



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000690/97-53
Recurso nº. : 119.709
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ JORGE
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.236

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Somente é admitida a retificação para corrigir erro no preenchimento da declaração, segundo o art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda/94. Mera mudança de opção não justifica a retificação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ JORGE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA-DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000690/97-53
Acórdão nº. : 104-17.236
Recurso nº. : 119.709
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ JORGE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 1997, ano-base 1996.

O contribuinte supra identificado formulou pedido de retificação de sua declaração de ajuste anual do exercício 1997, ano-calendário 1996, visando alterar a opção pelo modelo simplificado para o formulário completo, permitindo incluir despesas com pensão alimentícia.

Através da decisão de fls. 05, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS, indeferiu o pedido inicial, fundamentando suas razões no fato de que a retificação pretendida visa tão somente a troca de formulário caracterizando mudança de opção e não erro cometido no preenchimento da declaração.

Na impugnação de fls. 01/03 o contribuinte ratifica a necessidade de retificação da declaração vez que omitiu o pagamento de valores a terceiros – pensão alimentícia a seu filho. Sustenta ainda que não pretende qualquer locupletação, mas retificar um equívoco involuntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000690/97-53
Acórdão nº. : 104-17.236

Às fls. 13/15, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS mantém o indeferimento de retificação da declaração afirmando que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de formulário, quando este procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Às fls. 18/22, o contribuinte apresenta o recurso voluntário através do qual ratifica os termos de sua impugnação e acrescenta que nas instruções para preenchimento da declaração do exercício 1997 não havia qualquer orientação no sentido de que não seria admitida a mudança de opção.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000690/97-53
Acórdão nº. : 104-17.236

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise que faço dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, nos termos das normas em vigor, a retificação de declaração só é admitida para retificar erro no seu preenchimento, mesmo assim quando comprovadamente constatado.

Retificar, a propósito, significa corrigir, emendar. Portanto, a retificação de declaração somente pode ser possível se comprovado algum erro que justifique a correção ou emenda.

No caso dos autos, como bem esclareceram as decisões de fls. 05 e 13/15, o que se pretende é uma mudança de opção, alterando-se o modelo de declaração voluntariamente apresentado pelo recorrente para outro em que seria possível a inclusão da despesa pretendida e, conseqüentemente, ensejaria maior saldo de imposto a restituir.

Esta hipótese, visivelmente, não configura qualquer erro. Muito pelo contrário, trata-se de manifestação de vontade do recorrente externada quando da apresentação da declaração pelo formulário simplificado. Enfim, não há qualquer erro a ser retificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000690/97-53
Acórdão nº. : 104-17.236

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida no sentido de indeferir a retificação pretendida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA